

HOMO SACER E PERIFERIA: A UTILIZAÇÃO DE MANDADOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO NA FAVELA DO JACAREZINHO

Brenda Gleysson¹
 Raiane Aparecida Vieira de Freitas²
 Lucas Kaiser Costa³

RESUMO

Pretende-se neste artigo abordar como a utilização de mandados coletivos serviu como instrumento de opressão e violação de direitos fundamentais na Favela do Jacarezinho, localizada na cidade do Rio de Janeiro, em agosto de 2017. Como método de pesquisa, foram utilizadas as teorias do “Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada” e do “Direito Penal do inimigo”. Foi feito um breve contexto histórico do “inimigo” na realidade brasileira, após a relação das já mencionadas teorias com a situação da favela do Jacarezinho, e, por último, a análise da (i)legalidade dos mandados coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: mandado coletivo genérico - direito penal do inimigo - *homo sacer* da baixada - favela do Jacarezinho.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A busca pela origem do inimigo. 2.1 A atuação do Estado sobre a sociedade periférica. 2.2 A atuação do Estado sobre a sociedade periférica 3. Realidade do Jacarezinho a partir das teorias do “direito penal do inimigo” e do “direito penal do homo sacer da baixada”. 4. Do mandado coletivo como instrumento de opressão. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O autor Günther Jakobs criou uma teoria chamada “Direito Penal do Inimigo”, na qual denomina direito como o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres. De outro lado a relação com o inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação, cuja ação mais intensa é a do Direito Penal. Em consequência, pode-se argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra o inimigo (JAKOBS; MÉLIA, 2007, p. 25).

Esse conceito, criado no final do século XX, afirma, portanto, que certos cidadãos, os chamados “inimigos” por não se adequarem as regras básicas de convívio social merecem perder seus direitos, em prol da segurança do resto da sociedade. O “inimigo” tem diferentes facetas em cada sociedade e em cada momento histórico. Na época da revolução comercial os inimigos dos europeus foram os saqueadores. Na fase da expansão marítima, os inimigos foram os piratas. No colonialismo, os inimigos foram os escravos. O século XX também apresentou vários inimigos como judeus e comunistas. Hoje eles são os traficantes, os terroristas e os predadores sexuais (PINTO, NALAYNE MENDONÇA, 2009, p. 07). A figura do inimigo pode mudar, mas em comum entre eles o fato de ser um “sujeito”, mas não um “sujeito de direitos”, e sim alguém sem direitos ou garantias em razão de representar uma ameaça à sociedade.

Quem será esse “inimigo” denominado pelo Estado brasileiro ao passo de perder seus

1 Graduada em Direito da Faculdade Multivix Cariacica. E-mail: brendaglay@hotmail.com

2 Graduada em Direito da Faculdade Multivix Cariacica. E-mail: raianevieiradefreitas@gmail.com

3 Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor de Direito Penal na Faculdade Multivix Cariacica. E-mail: lucas-kaiser@hotmail.com

direitos, até aqueles elencados pela Carta Magna, a Lei maior do Estado? Ao observar o perfil dos presidiários e a violência policial nas favelas, nota-se que o Estado atribuiu ao pobre, negro e “favelado”, as características de seu inimigo, aquele que é reconhecido apenas no Direito Penal, sujeito a qualquer pena. Sendo inclusive privado da sua dignidade, inerente ao ser humano, e permitido a violação de sua residência, da sua liberdade, e ainda sobre o pretexto da “guerra às drogas” e do “combate ao crime organizado” perderá sua presunção de inocência, sendo tratado como criminoso.

Nessa acepção observa-se as corriqueiras operações, que, em verdade, materializam invasões nas periferias brasileiras, com destaque da operação da polícia do Rio de Janeiro na Favela do Jacarezinho, com instrumentos nominados de mandado de busca e apreensão coletivo, que autorizam a polícia a entrar em qualquer casa de uma determinada comunidade, sem especificação de endereço e sem fundamentação de uso. Os referidos instrumentos, genéricos e sem respaldo legal, vem deixando determinados cidadãos a mercê da violência causada pelo próprio Estado, o qual deveria garantir a segurança a todos sem discriminação e preconceito, respeitando os seus direitos. Nesse sentido, oportuno investigar em que medida a utilização de mandados coletivos na Jacarezinho se prestam a servir de instrumento de opressão, a partir da teoria do “Homo Sacer da Baixada” e do “Direito Penal do Inimigo”?

2 A BUSCA PELA ORIGEM DA FIGURA DO INIMIGO

O Estado é a mais complexa das organizações criadas pelo homem. Pode-se até mesmo dizer que ele é o sinal de um alto estágio de civilização (BASTOS, 1989, p. 06). Seu surgimento, segundo o referido autor:

Seu nascimento prende-se às vicissitudes políticas por que passou a sociedade no início dos tempos modernos. Deflagrou-se, então, um violento processo de lutas religiosas instaurando a insegurança no próprio meio social e relativamente à quais instituições jurídicas da época medieval eram absolutamente impotentes. Urgia o surgimento de um poder que se colocasse acima das facções em pugna. Era necessário, em outras palavras, que o rei deixasse de ser tão somente um aliado de um dos grupos rivais do qual tiraria a força para subjugar outro. Cumpria que a fundamentação do poder real se desvinculasse da mera força que ele pudesse trazer em seu auxílio. Em uma palavra era mister tornar o rei soberano e acima das próprias leis.

Ao cabo desse processo de fortalecimento do poder real advém o Estado moderno, cuja tônica é precisamente a existência de uma ordem jurídica soberana, o que significa dizer que é suprema e a origem de toda autoridade dentro do Estado.

Mesmo o Estado constitucional moderno, aquele que se submete a leis que limitam o exercício do seu poder, não abdicou das suas prerrogativas de soberania. Essa é a razão pela qual continua ele a gerir os seus negócios com independência em face dos demais estados e, internamente, com uma ascendência sobre todos os demais interesses, que este pode fazer uso legítimo da coação física. Em situações extremas ele autoriza o uso desta aos particulares, o que não renega o princípio de ser o titular exclusivo desse privilegio. (BASTOS, 1989, p. 07 e 09)

Com um breve resumo nas palavras do doutrinador citado acima, sobre a formação do Estado, cabe agora, falar da fomentação estatal, o Povo, um conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado.

Perante o Estado todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza. A todos ele submete com igual força exigindo-lhes obediência ao seu ordenamento jurídico.

Vincular-se a um Estado, entretanto, não é apenas fonte de submissão, mas também fato gerador de direitos, tão mais amplos estes quanto for alto o teor de democracia na sua organização. Todavia, são direitos que deveriam ser assegurados a todos na mesma proporção, porém, nem todos são detentores de tais direitos e garantias fundamentais do Estado, os desiguais estão sendo tratados além de suas desigualdades.

2.1 A criação da figura do inimigo e a escravidão no Brasil

Ao criar as normas o Estado criou figuras detentoras das mesmas, afastando da sociedade aqueles que não se submetessem às suas leis, aqueles que não teriam direitos e nem garantias, que estariam propícios à coação do Estado para que servissem de espelhos para aos demais, criando assim a figura do inimigo.

No Brasil Colônia, os portugueses na busca do poder aquisitivo e na exploração dos bens da colônia brasileira, utilizaram escravos para exploração e trabalho. Os escravos não existiam para a sociedade como cidadãos, e eram invisíveis dessa forma. A função deles era alavancar os lucros da metrópole portuguesa e, por consequência, a fortuna daqueles que eram os detentores de posses e das leis.

A condição humilhante da grande maioria dos escravos motivou a realização de revoltas ou a adoção de outras estratégias de resistência. Muitos escravos organizavam fugas e procuravam formar comunidades independentes. Essas comunidades eram mais conhecidas como quilombos e desafiavam o modelo de organização social imposto pelo Estado (SOUZA). Esses quilombos eram alvos de busca, pois os detentores do poder acreditavam fielmente que eram proprietários dos mesmos. Dessa forma, o escravo também era um inimigo, e não era detentor de direito algum, e sim apenas um mero instrumento.

Sendo uma experiência histórica que marcou o desenvolvimento de toda a sociedade brasileira, a escravidão ainda reproduz com bastante força na contemporaneidade (SOUZA). A questão do preconceito e a escravidão ainda refletem o sectarismo que definiu a posição subalterna reservada, agora aos “inimigos”, que não se restringe apenas aos negros, mas, aos menos favorecidos, e que vivem à margem da sociedade, como uma criminalização da pobreza. Dessa forma, o escravo é um exemplo “privilegiado” da construção do inimigo na realidade brasileira.

2.2 A atuação do Estado sobre a sociedade periférica

Hoje em dia, movimentos de afirmação dessa criminalização da pobreza estão sendo propagados por ações governamentais, deliberando buscas e apreensões desenfreadas por periferias, que podemos compará-las aos quilombos, onde detentores de direitos omissos se abrigam e, de certa forma, se escondem, em busca pelo o mais simples dos direitos, à vida, que em meio a tantas autoridades se veem como escravos fugindo para que não sejam transportados em seus navios negreiros, pois sim, todo camburão tem um pouco de navio negreiro, assim como as periferias são como quilombos a céu aberto.

É nas periferias que aqueles que não são detentores de grandes fortunas conseguem sobreviver, onde o Estado detentor de todo o poder age sem respeitar suas próprias Leis. Que, por sua vez, regularizam um comportamento social, que deveriam garantir ao cidadão ao menos seus direitos fundamentais, aqueles que são violados corriqueiramente pela a autoridade (in)competente, pois, é a mesma que tem competência para dar ao cidadão segurança. Fica claro que nem todo cidadão aqui é detentor do seu próprio destino, se está na periferia, não faz parte daqueles que

merecem a segurança estatal, logo, por não possuir prerrogativas, será tratado pelo Estado como um verdadeiro inimigo e com total desprezo, fazendo com que o cidadão da periferia viva coagido, com medo e insegurança, vivendo à margem de uma sociedade como se fossem invisíveis, sem direitos e garantias.

Autoridades vêm impetrando mandados de busca e apreensão coletiva em alguns estados brasileiros, como por exemplo, no Espírito Santo, que comunidades carentes foram alvos dos mandados coletivos de busca e apreensão, mandados genéricos, sem respaldo legal. Isso também tem ocorrido com frequência no Rio de Janeiro, com destaque recente à operação na favela do Jacarezinho.

3 REALIDADE DO JACAREZINHO A PARTIR DAS TEORIAS DO “DIREITO PENAL DO INIMIGO” E DO “DIREITO PENAL DO *HOMO SACER* DA BAIXADA”

A favela do Jacarezinho, bairro da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro acaba de sair de mais um confronto da denominada “guerra às drogas”. No dia 11 de agosto de 2017, após a morte do agente Bruno Guimarães Buhler, morto aos 36 anos, com um tiro no pescoço, enquanto dava apoio a uma operação no local, iniciou-se um confronto entre as Forças de Segurança e os traficantes na caçada ao assassino do policial. No meio desse confronto estavam os moradores da região. O saldo final, de acordo com fontes oficiais, foi de 07 mortes, 50 presos, moradores trancados em casa durante duas semanas, além de violações dos direitos humanos básicos da camada mais pobre, justificada pelo Estado do Rio de Janeiro como “estratégia de segurança pública”⁴.

No dia 16 de agosto foi expedido pela Justiça do Rio de Janeiro um mandado coletivo de busca e apreensão que autorizava a polícia a entrar em qualquer casa da comunidade do Jacarezinho. O instrumento foi utilizado durante a megaoperação das Forças de Segurança no bairro e somente foi suspenso no dia 25 de agosto de 2017, 09 dias depois, após solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro⁵.

Nesse sentido, observa-se que o referido mandado coletivo claramente viola diversos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal como o direito à liberdade, à privacidade, à propriedade e à segurança individual e a não violação do domicílio. E ressalta-se ainda que esses direitos foram desrespeitados pelo próprio Estado. É como se uma parte da sociedade, a mais pobre e que mora em regiões vulneráveis, não pudesse ser detentora desses direitos. Essa situação, é claro, pode ser vista e legitimada em diversas teorias de juristas e não é nova no Direito.

Na tese formulada por Günther Jakobs chamada de “Direito Penal do Inimigo”, algumas pessoas, por serem inimigas do Estado e da sociedade não detém os mesmos direitos que são dados aos demais indivíduos e por isso devem ser combatidas. O jurista alemão também defende o “Direito Penal do Cidadão”, que seriam os portadores de direitos, mas conforme ressaltado por Thiago Fabres de Carvalho (2006, p. 213):

(...) a dicotomia (ideal-típica) construída pelo autor alemão não se aproxima da realidade brasileira, posto que sequer logramos obter um paradigma liberal (de garantias), no Brasil, o campo penal atravessou diversas etapas sempre marcado pelo signo da desigualdade aberta, da seletividade arbitrária, da exceção permanente, do genocídio compulsivo do terror de Estado.

⁴ Site O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/a-siria-do-jacarezinho-21751184> Acesso em: 24/11/2017.

⁵ Site O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/justica-suspende-mandado-coletivo-de-busca-apreensao-no-jacarezinho-21747205> Acesso em: 24/11/2017.

Essa teoria é vista na forma como os moradores do bairro do Jacarezinho são tratados, com a polícia chegando, na palavra dos moradores “para matar” e na própria expedição do mandado coletivo. É de se notar também que a referida região também se encontra abandonada pelo Estado carecendo de direitos básicos como saúde e educação.

Mais além Thiago Fabres de Carvalho (2006, p. 213) utiliza outra expressão para designar a situação do direito penal e processual penal no Brasil: a de *Homo Sacer* da Baixada. Nas palavras dele as características desse conceito:

“(...) Os circuitos da violência e do campo penal no Brasil reproduzem sistematicamente os fenômenos políticos da exclusão (invisibilidade) e da vitimação (humilhação social) de amplos segmentos populacionais, na medida em que o sistema penal expõe diversos grupos sociais à desonra e ao desrespeito cultural, todos eles ligados pela experiência invencível da exposição ao sofrimento da dominação.”

O *homo sacer* não tem direitos humanos e fundamentais e nem faz parte dos princípios que geram as leis. Ele está no centro, entre o “cidadão” e o “inimigo” de Jakobs. Esse conceito é claramente visto na favela do Jacarezinho.

De certa forma há uma inversão da lógica penal da presunção da inocência e da não culpabilidade, pois a polícia com o aval do Estado passa a tratar todos os moradores como culpados até que se prove o contrário. Mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado. Nota-se que “dignidade da pessoa humana” é um termo muito amplo, e uma das coisas que esse conceito engloba é o respeito e a mera consideração com o ser humano, que não se vê na referida operação da polícia.

Cabe ressaltar ainda a diferença de tratamento dada pelo Estado a determinados grupos de pessoas. Enquanto na favela do Jacarezinho a polícia “chega para matar”, em outras localidades mais nobres, conforme a fala do próprio comandante da Rota⁶, a tropa de Elite da Polícia Militar de São Paulo, a polícia tem uma abordagem diferente, ele não pode ser “grosseiro” com um morador daquela região nobre, pois estaria sendo rude com ele. É notória a diferença de tratamento. Aqui se fala em Estado, pois a polícia é o próprio braço e força do Estado, e dele não pode se separar.

E assim observa-se como os direitos fundamentais vão sendo violados em plena luz do dia pelo próprio Estado e como algumas pessoas não podem ter direito a eles.

4 DO MANDADO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO

A Carta Magna, garante ao cidadão a dignidade da pessoa humana, que é o valor de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que deve ser considerado fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. A dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos. (FERRAZ; MACHADO, 2016, p. 05).

Ainda entre seus objetivos fundamentais está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tratando-se do bem comum, de todos os seres humanos, princípio

⁶ Site Estadão – Portal do Site de S. Paulo. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,abordagem-nos-jardins-tem-de-ser-diferente-da-periferia-diz-novo-comandante-da-rotas,70001948516> Acesso em: 24/11/2017.

certamente agasalhado em todas as Constituições do mundo civilizado, e fim ultimo da democracia brasileira. O bem comum não é um ideal irrealizável. Trata se do bem de todos naquilo que todos têm em comum, abarcando tudo o que constitua o bem da comunidade política, de maneira generalizada. O bem comum não pode conter discriminação, não pode conter desigualdade. Aliás, o bem comum só pode ser comum se for direcionado efetivamente para todos. (FERRAZ; MACHADO, 2016, p. 09)

Entre tantos direitos e garantias da nossa Constituição Federal de 1988, encontramos que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, a segurança e a propriedade, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, que ninguém nela poderá entrar sem o consentimento do morador. Onde estão esses direitos quando são impetrados os mandados de busca e apreensão coletivos nas favelas, nos morros que ficam a margem da sociedade? No Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, em seu Capítulo XI, trata da busca e apreensão, deixando claro que, a busca será domiciliar ou pessoal, quando fundadas razões a autorizarem, a prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, enfim, entre outras razões que sejam legalmente amparados por lei.

Faz-se necessário ainda identificar o que é busca e apreensão. A busca é uma medida instrumental, meio de obtenção de prova que visa encontrar pessoas ou coisas. A apreensão é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (PITOMBO, 2005, p. 105).

São institutos diversos, mas que foram tratados de forma unificada. Nem sempre a busca gera a apreensão e nem sempre a apreensão decorre da busca, a busca pode ser um meio para a apreensão, ou seja, um meio instrumental usado para uma finalidade. Porém ambos podem acontecer distintamente (LOPES JR., 2016, p. 527).

A busca pode ser domiciliar ou pessoal, levando em conta a ponderação e a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de modo que seja sempre uma medida excepcional, não automática, condicionada sempre as circunstâncias do caso concreto ao fim que se persegue.

Contudo, são medidas ao extremo na busca por algo ou alguém, devendo ser usado com finalidades e momentos específicos, são meios utilizados na busca de alcançar provas do processo ou do inquérito em aberto, porém, deve ser garantindo um devido processo legal, ou seja, um ato praticado por autoridade competente, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas, a busca e a apreensão são procedimentos, que poderão serem utilizadas no curso do inquérito policial ou durante o processo e excepcionalmente, até na fase de execução da pena, conforme narra o art. 145 da Lei de Execuções Penais.

A Busca poderá ser domiciliar ou pessoal. A domiciliar prevista no art. 240, § 1º, do CPP, que somente poderá ocorrer quando judicialmente autorizada, ou seja, somente mediante mandado judicial, sob pena de incorrer a autoridade policial no crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e ser o resultado considerado prova ilícita (LOPES JR., 2016, p. 527).

Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada, deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar.

A mesma se destina a prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por

criminosos, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, apreender armas e munições, instrumentos na prática de crime ou destinados a fim delituosos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, apreender pessoas vítimas de crimes (LOPES JR., 2016, p. 527).

Enfim, a busca e apreensão deverá ter uma finalidade justificada para acontecer, não devendo ser feita de maneira leviana, autoritária, desrespeitando tudo e principalmente a todos. Afinal, o que diferencia uma busca e apreensão patrimonial sem respaldo legal de um furto ou roubo praticado em uma residência?

Conforme o art. 243, CPP, o mandado de busca e apreensão deverá ter uma série de requisitos, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais. São esses requisitos que darão o respaldo ao mandado de busca, o diferenciando dos crimes patrimoniais, pois sem o preenchimento de tais critérios todos se equiparariam, tornando a busca mais que um ato infrator. A diferença que se dá é na legitimidade ou ilegitimidade da violência praticada. A busca é uma violência estatal legitimada, mas que exige, para isso, a estrita observância das regras legais estabelecidas.

A indicação da casa ou local onde a busca será realizada é imprescindível. Não se justifica que a autoridade policial ou MP postule a busca e apreensão como primeiro ato da investigação, não se busca para investigar, se investiga primeiro e, só quando necessário, postula-se a busca e apreensão. Segundo Aury Lopes Jr, (2016, p. 536) disserta sobre os mandados de busca e apreensão genéricos da seguinte forma:

Situação absolutamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo em “favelas” de tal ou qual vila. É inadmissível o “mandado incerto, vago ou genérico. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do motivo e os fins da diligência”, como determina o art. 243, II, do CPP. Aury Lopes Jr. Pg. 536.

Assim, como todo ato decisório deve ser devidamente fundamentado, o mandado de busca e apreensão não fica isento desses requisitos. Sendo indispensáveis para que o ato não seja viciado. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta, conforme art. 245 do CPP.

Logo, como preencher os requisitos de, indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome de respectivo proprietário ou morador; ou no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem em um mandado de busca e apreensão genérico? Não há essa possibilidade, é o Estado com seu poder inquisitivo tirando direitos da sociedade periférica, os transformando em inimigos por serem pobres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como propósito, por meio do estudo pelo método teórico das teorias do “Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada” e do “Direito Penal do inimigo”, abordar sobre

a utilização de mandados coletivos como instrumento de opressão na periferia, mais especificamente, na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Buscou-se identificar a origem do Estado, que, segundo doutrinadores citados oportunamente, seria a mais complexa das organizações criadas pelo homem, até mesmo dizer que seria o sinal de um alto estágio de civilização. E que perante o Estado todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza. A todos ele submete com igual força, exigindo-lhes obediência ao seu ordenamento jurídico e garantindo-lhes direitos fundamentais. Todavia, são direitos que deveriam ser assegurados a todos, porém, sabe-se que nem todos são detentores de tais direitos e garantias fundamentais do Estado, os desiguais estão sendo tratados além de suas desigualdades, estão sendo tratados como inimigos do Estado.

Após, foi feita uma breve abordagem histórica da escravidão, relacionando o escravo como figura “privilegiada” do inimigo na realidade brasileira. Inimigo esse que sofre desde a criação do Estado, mudando-se apenas o alvo, e a figura de inimigo que o Estado brasileiro criou é a do morador da favela. Como detentor de poder, o Estado decide quem vai ter o benefício dos direitos e garantias que ele oferece. E como foram analisados aqui, os moradores de periferia não têm os mesmos direitos que o resto da sociedade, pelo menos diante das grandes operações policiais feitas pelo Estado, vivendo assim à margem da sociedade como se fossem invisíveis, com seus direitos e garantias sendo violados corriqueiramente pelo Estado.

Autoridades vêm impetrando mandados de busca e apreensão genéricos em alguns estados brasileiros, sem respaldo legal. Com destaque recente à operação de Busca e Apreensão Coletiva na favela do Jacarezinho na cidade do Rio de Janeiro. Esse local, há alguns meses sofreu mais uma opressão do Estado, por meio de um mandado coletivo genérico, que permitiu a Polícia adentrar nas casas dos moradores sem o menor respaldo legal, residências essas que deveriam ser invioláveis.

Os mandados de busca e apreensão são medidas ao extremo feitas para busca por algo e devem ser usadas com finalidades e momentos específicos, são meios utilizados na busca de alcançar provas do processo ou do inquérito em aberto, porém, deve ser garantindo um devido processo legal, ou seja, um ato praticado por autoridade competente, para ser considerado válido. Dessa forma, os mandados coletivos são ilegais. A Carta Magna, garante ao cidadão a dignidade da pessoa humana, que é o valor de todos os direitos fundamentais, o que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos.

6 REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27/11/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: 27/11/2017.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **O "DIREITO PENAL DO INIMIGO" E O "DIREITO PENAL DO HOMO SACER DA BAIXADA": EXCLUSÃO E VITIMAÇÃO NO CAMPO PENAL BRASILEIRO**. Disponível em: https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista%20PGE/PGE_05_editado.pdf Acesso em: 24/11/2017.

- FERRAZ, Anna Candida da Cunha; MACHADO, Costa. **Constituição Federal Interpretada**. 7. ed. Barueri: Manole, 2016.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PINTO, Nalayne Mendonça. **A construção do inimigo: considerações sobre a legislação penal brasileira**. Disponível em: periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/download/711/672 Acesso em: 24/11/2017.
- PITOMBO, Cleunice A. V. Bastos. **Da Busca e Apreensão no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.
- Site Estadão – Portal do Estado de S. Paulo. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota**. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,abordagem-nos-jardins-tem-de-ser-diferente-da-periferia-diz-novo-comandante-da-rota,70001948516> Acesso em: 24/11/2017.
- Site O Globo. **A Síria do Jacarezinho**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/a-siria-do-jacarezinho-21751184> Acesso em: 24/11/2017.
- Site O Globo. **Justiça suspende mandado coletivo de busca e apreensão no Jacarezinho**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/justica-suspende-mandado-coletivo-de-busca-apreensao-no-jacarezinho-21747205> Acesso em: 24/11/2017.
- SOUSA, Rainer Gonçalves. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm> Acesso em: 27/11/2017.